



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.837 - RJ (2012/0042782-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : L DE C D DE G A
ADVOGADO : ADRIANO MONTE PESSOA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. LEI 7.798/89. PAUTA FISCAL. CERVEJAS DE MALTE. INCLUSÃO DE PRODUTO POR MEIO DE ATO INFRALEGAL DO MINISTRO DA FAZENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Não houve suficiente manifestação do Tribunal de origem acerca das questões levantadas pela recorrente, em especial sobre a inclusão da cerveja de malte por ato normativo infralegal do Ministro da Fazenda na lista de produtos originalmente prevista na Lei 7.798/98, em total desrespeito aos princípios da legalidade tributária (art. 150, I, CF), da capacidade contributiva (145, § 1o., CF) e da livre-concorrência (art. 170, IV, CF) e ao art. 3o., art. 47, inciso II, a, e art. 97, inciso IV, todos do Código Tributário Nacional.

2. De acordo com o disposto no art. 535, I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, circunstância que se verifica na hipótese.

3. Agravo da Fazenda Nacional desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.837 - RJ (2012/0042782-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : L DE C D DE G A
ADVOGADO : ADRIANO MONTE PESSOA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em adversidade à decisão que deu parcial provimento ao Agravo em Recurso Especial do ora agravado, nos termos seguintes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. LEI 7.798/89. PAUTA FISCAL. CERVEJAS DE MALTE. INCLUSÃO DE PRODUTO POR MEIO DE ATO INFRALEGAL DO MINISTRO DA FAZENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE REAPRECIE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME FOR DE DIREITO. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGAÇÕES (fls. 2.162/2.170).

2. A agravante sustenta que o recorrente não fez alusão expressa à violação do art. 535 do CPC, razão pela qual o Recurso Especial não poderia ter sido provido para reconhecer a existência de omissão no acórdão recorrido. Afirmar, em suma, que não se faz necessário esclarecer *a situação da cerveja de malte, posto que se considerou legítima a atuação do Ministro de Estado da Fazenda para fixar alíquotas nos limites da TIPI em relação a qualquer dos produtos ali elencados* (fls. 2.185).

3. Requerem ao final a reconsideração da decisão agravada *ou, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso negativo, a submissão do presente recurso de agravo à Turma, na forma regimental, para ser conhecido e provido, com o fim de reformar a decisão agravada para o não conhecimento do recurso especial do contribuinte.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.837 - RJ (2012/0042782-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : L DE C D DE G A
ADVOGADO : ADRIANO MONTE PESSOA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. LEI 7.798/89. PAUTA FISCAL. CERVEJAS DE MALTE. INCLUSÃO DE PRODUTO POR MEIO DE ATO INFRALEGAL DO MINISTRO DA FAZENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *Não houve suficiente manifestação do Tribunal de origem acerca das questões levantadas pela recorrente, em especial sobre a inclusão da cerveja de malte por ato normativo infralegal do Ministro da Fazenda na lista de produtos originalmente prevista na Lei 7.798/98, em total desrespeito aos princípios da legalidade tributária (art. 150, I, CF), da capacidade contributiva (145, § 1o., CF) e da livre-concorrência (art. 170, IV, CF) e ao art. 3o., art. 47, inciso II, a, e art. 97, inciso IV, todos do Código Tributário Nacional.*

2. *De acordo com o disposto no art. 535, I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, circunstância que se verifica na hipótese.*

3. *Agravo da Fazenda Nacional desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste.*

2. *Inicialmente, cumpre salientar que das razões do Recurso Especial interposto pelo contribuinte extrai-se claramente a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, tendo o recorrente, inclusive, dedicado um capítulo inteiro de seu recurso à questão. Aliás, ao concluir requerendo a nulidade do acórdão recorrido, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente assim dispôs:

Em suma, por todos esses motivos, não há dúvida de que os vv. acórdãos recorridos carecem de fundamentação, por não terem analisado as questões suscitadas (todas elas relevantes) pela ora recorrente, em total desrespeito ao disposto no art. 535, II, CPC. E, de consequência, se sujeitam à anulação, na linha da orientação desse Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.831).

3. No mais, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Confira-se o quanto exposto no acórdão recorrido:

3. Mérito.

A tributação do IPI, no caso dos cigarros ou de outros produtos industrializados se dá sob a égide do art. 153, IV e § 1o. da CF/88, in verbis:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

IV - produtos industrializados;

§ 1o. - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Além disso, está expressamente subentendido ao princípio da relatividade em função da essencialidade de (art. 153, § 3o., e inciso I):

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 3o. - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto.

Ora, o que a legislação infraconstitucional estabeleceu foi tão-somente a concretização dessa matriz constitucional através da técnica de alíquota específica, ou seja, tornando como referência (não a base de cálculo, mas apenas o cálculo, unidade de medida indicada na tarifa, a exemplo da expressa previsão para o Imposto de Importação).

No caso, pouco relevo se dá quanto às controvertidas denominações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pautas Fiscais ou Pautas de Valores, posto que, como se disse, a hipótese é de alíquota específica.

Tampouco vejo, na espécie, hipótese de delegação de competência - sobretudo inconstitucional ou ilegal - posto que a Constituição faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas desse imposto, in verbis (art. 153, § 1o.):

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 1o. - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Não se trata de competência do Presidente da República, nos termos do art. 84, Parágrafo Único da CF/88, in verbis, o Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações, mas do Poder Executivo como um todo.

As delegações ali previstas se referem exclusivamente à competência privativa do Presidente da República (art. 84, caput).

Isso nada tem a ver com a função (Poder) de Regular a lei do Presidente da República (CF, art. 84, IV, 2a. parte).

Sob esse espaço constitucional, a legislação infra se postou legitimamente, a saber: com a Lei 2.444/88, M.P. 69/89, Lei 7.798/88 e, mais especificadamente, com a lei 8.218/91, delegando competência ao Ministro da Fazenda para fixar as alíquotas, nos limites da TIPI (esta, sim, decorrência do Regulamento do IPI - RIPI).

Assim sendo, inexistindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que diz respeito à tributação dos produtos adquiridos pela autora, que, de resto, nenhum prejuízo demonstrou sofrer - legal ou ilegalmente - já que transfere todo o imposto embutido na aquisição de produtos industrializados aos consumidores (nestes incluídos os varejistas), resta sem qualquer suporte jurídico seu pedido (fls. 1.732/1.734).

5. Conforme se verifica, não houve suficiente manifestação do Tribunal de origem acerca das questões levantadas pela recorrente, em especial sobre a inclusão da cerveja de malte *por ato normativo infralegal do Ministro da Fazenda na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lista de produtos originalmente prevista na Lei 7.798/98, em total desrespeito aos princípios da legalidade tributária (art. 150, I, CF), da capacidade contributiva (145, § 1o., CF) e da livre-concorrência (art. 170, IV, CF) e ao art. 3o., art. 47, inciso II, a, e art. 97, inciso IV, todos do Código Tributário Nacional (fls. 1.830).

6. De acordo com o disposto no art. 535, I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, circunstância que se verifica na hipótese.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0042782-0

AgRg no
AREsp 154.837 / RJ

Número Origem: 200451100064866

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L DE C D DE G A
ADVOGADO : ADRIANO MONTE PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : L DE C D DE G A
ADVOGADO : ADRIANO MONTE PESSOA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.